



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
20/09/12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 200-06.2012.6.02.0007

ACÓRDÃO Nº 9.265  
(20,09,2012)

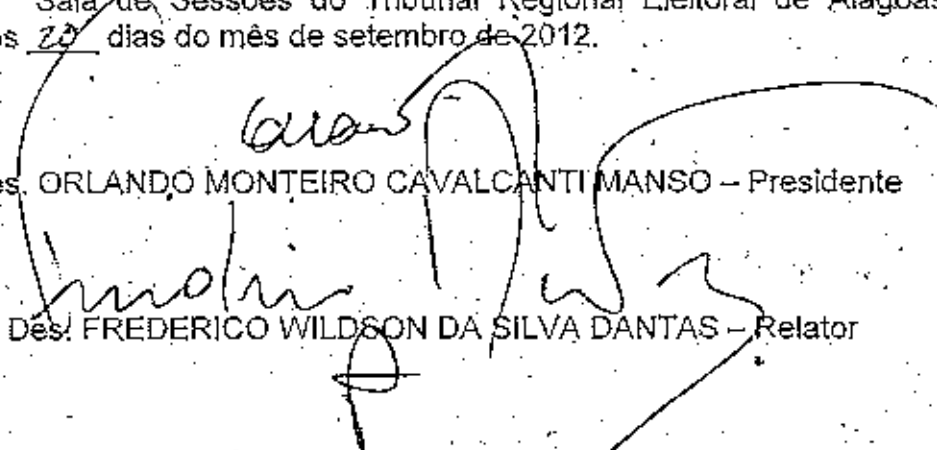
RECURSO ELEITORAL Nº 200-06.2012.6.02,0007.  
RECORRENTE: ANIVAN SANTOS DE SOUZA.  
ADVOGADO: Claudenor Nascimento França.  
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE CORURIBE. CARGO DE PREFEITO. TEMPO MÍNIMO DE DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO, UM ANO ANTES DO PLEITO. INOBSERVÂNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro de 2012.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 200-06.2012.6.02.0007

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Anivan Santos de Souza contra decisão do juízo da 7ª Zona Eleitoral, sediada em Coruripe, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito nas eleições municipais de 2012.

Na sentença de fls. 38-39, o Juiz Eleitoral da 7ª Zona, indeferiu o registro de candidatura do recorrente pelo fato de sua transferência de domicílio eleitoral para a circunscrição onde vai concorrer só ter ocorrido em 27/02/2012, prazo inferior a um ano antes do pleito.

O juízo de origem ainda ressaltou que o recorrente, neste pleito eleitoral, lançou-se candidato a vereador no mesmo município, vindo a ter o seu registro negado pelo mesmo motivo, cuja decisão fora mantida pelo TRE/AL, nos termos do Acórdão nº 8921, da relatoria do Des. Eleitoral IVAN BRITO.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 29/35, o recorrente sustenta que mora no município de Coruripe desde 2004, onde foi Comandante da 2ª Companhia do 11º BPM daquele município no período de outubro de 2004 a outubro de 2008. Assevera que reside no município de Coruripe desde 2004 até a presente data.

Para fins de ver reformada a decisão, no corpo de seu apelo, juntou decisões de alguns tribunais eleitorais demonstrando que o domicílio eleitoral é contado da data do requerimento de transferência.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, pois entendeu que a transferência de domicílio do recorrente deveria ter sido efetivada até o dia 07/10/2011.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 200-06.2012.6.02.0007

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de recurso eleitoral interposto por Anivan Santos de Souza contra decisão do juízo da 7ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito no município de Coruripe, em face de sua transferência de domicílio eleitoral para a circunscrição onde vai concorrer só ter ocorrido em 27/02/2012, prazo inferior a um ano antes do pleito.

Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, assinalo que o pedido de registro fora formulado em 20.08.2012 (folha 02), mas não é intempestivo, posto que se trata de substituição de candidatura ao cargo de prefeito, podendo ser efetivada a qualquer tempo antes da realização do pleito (TSE - Ag. Reg - RESPE nº 35843/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 22.10.2009).

Pois bem, dito isso, da análise dos autos, observo que o recorrente, pretendo candidato ao cargo de prefeito no município de Coruripe nas eleições de 2012, só formalizou o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral em 27/02/2012, conforme comprovam as certidões de fls. 13 e 14.

Aliás, nos autos consta cópia do título eleitoral do recorrente (folha 08), provando-se que, realmente, o pedido de transferência eleitoral se dera em 27.02.2012, ou seja, a destempo para quem pretende concorrer no pleito municipal do ano em curso.

Com efeito, dispõe o art. 9º, da Lei nº 9.504/97:

*Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Grifei).*

Assim, a transferência de domicílio eleitoral do recorrente deveria ter sido efetivada até o dia 07/10/2011, o que não aconteceu. Portanto, não preencheu esta condição de elegibilidade, razão pela qual deve ser mantida a sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 7ª Zona.

Na verdade, o recorrente, ao que tudo indica, conforme a documentação assentada no feito (fls. 53-54), reunia as condições para obter a transferência eleitoral ao município de Coruripe desde 2004, por ser militar em atuação naquela localidade, configurando-se o domicílio eleitoral por vínculo profissional. Po-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 200-06.2012.6.02.0007

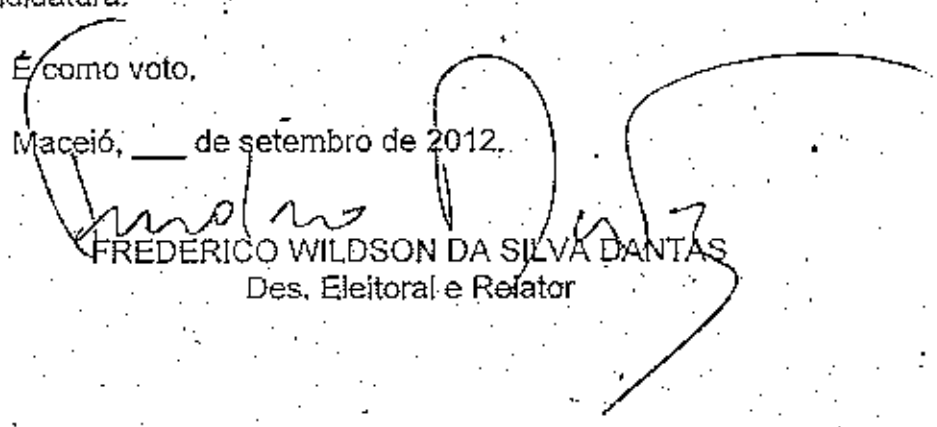
rém, optou o apelante por somente requerer a transferência em 2012, situação que lhe impede de candidatar-se no corrente ano.

O caso destes autos é semelhante ao Recurso Eleitoral nº 116-05, em que esta Corte Regional editou o Acórdão nº 8921, da relatoria do Des. Eleitoral IVAN BRITO, reconhecendo, em pedido de candidatura ao cargo de vereador, também formulado pelo recorrente, que ele não possuía um ano de domicílio eleitoral no município de Coruripe/AL.

Pelo exposto, não tendo o recorrente cumprido o disposto no art. 9º, da Lei nº 9.504/97, conheço do recurso, mas LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão do magistrado de primeiro grau que indeferiu o seu registro de candidatura.

É como voto.

Maceió, \_\_\_\_ de setembro de 2012.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 200-06.2012.6.02.0007

Prot. 39.194/2012

ORIGEM: CORURIBE - AL

JULGADO EM: 20/09/2012 (SESSÃO Nº 89/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a), RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE-SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ANIVAN SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : Claudeanor Nascimento França

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.265, de 20.09.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários